



GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2025 de Autoria do Vereador Saimon Bessa que “DISPÕE sobre a disponibilização de vagas de estacionamento gratuitas no sistema de Zona Azul, para entregadores de delivery e dar maior apoio aos profissionais que prestam serviços de entrega”.

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 257/2025**, de autoria do **Vereador Saimon Bessa** que dispõe sobre a disponibilização de vagas de estacionamento gratuitas no sistema de Zona Azul, para entregadores de delivery e dar maior apoio aos profissionais que prestam serviços de entrega.

Em relação à análise desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que a proposição está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico ou constitucional que comprometa a sua regular tramitação.

Entretanto, o Projeto de Lei interfere na gestão de contratos de concessão de serviços públicos ao impor a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento, isentas de qualquer custo, no sistema de Zona Azul, destinadas aos entregadores de delivery que exerçam suas atividades no Centro de Manaus.

Matéria semelhante já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário em ADI (10000084826130000-MG), tendo como Relator o MIN. GILMAR MENDES:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir indevidamente no contrato administrativo celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

No mais, outros Municípios da federação já **enfrentaram** situações semelhantes, conforme demonstram o julgado abaixo:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Da mesma forma, viola o Princípio da Harmonia entre os Poderes, contido expressamente na CF/88, em seu art. 2º, in verbis:

Art. 2º, CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em resumo, a presente iniciativa legislativa, embora revestida de louváveis propósitos, não encontra respaldo na jurisprudência nem na Constituição Federal. Todavia, permanece facultado ao nobre Vereador autor do projeto de lei em questão apresentar a matéria na forma de INDICAÇÃO ao Poder Executivo.

Dessa forma, se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 257/2025, **somos CONTRÁRIOS** ao prosseguimento desta matéria.

É o nosso parecer.

Manaus, 12 de outubro de 2025

Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 257/2025

